



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.136 - RJ (2013/0369040-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).

3 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.136 - RJ (2013/0369040-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 264/275) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega "que a decisão que motivou a interposição de recurso especial apontou e demonstrou a divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que identifique e se assemelha ao caso confrontado (situações fáticas idênticas), bem como prequestionou a afronta à Lei Federal" (e-STJ fl. 264).

Invoca decisões desta Corte no sentido de que a concessão de assistência judiciária gratuita às entidade de natureza filantrópica independe da necessidade de prova.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.136 - RJ (2013/0369040-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).

3 O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.136 - RJ (2013/0369040-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/261):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 234/236).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179):

"Direito Processual civil. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso do agravante. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em conformidade com a jurisprudência dominante no STJ, o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei nº 1.060/50 só poderá ser concedido às pessoas jurídicas se comprovada a hipossuficiência, ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais, em relação às quais predomina o entendimento de que basta simples afirmação. Enunciado 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Documentos comprobatórios da situação financeira que devem ser apresentados no momento do requerimento do benefício, o que não foi feito pela agravante. Ausência de vício na decisão agravada. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atual condição de hipossuficiência da agravante. Alegação de ilegitimidade passiva. 'CONDIÇÕES DA AÇÃO'. TEORIA DA ASSERÇÃO. A Agravante foi indicada como sujeito da posição jurídica passiva a ser objeto da cognição judicial. Integra o plano do mérito da causa a análise da existência do dever de indenizar. Recurso a que se nega provimento".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 187/205), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação do art. 4º da Lei 1.060/1950, sob o fundamento de que "a documentação acostada ao recurso interposto, bem com aquele que ora se coaduna aos presentes autos, demonstra a penúria financeira da entidade" (e-STJ fl. 194), razão pela qual deve ser deferido o benefício da Justiça Gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 240/243), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 246/251).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, não tem razão a recorrente. Para a realização do cotejo analítico, é necessário não só demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, mas também comprovar a existência de interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Quanto à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 182):

"Inicialmente, destaca-se que a decisão aqui recorrida nada mais fez do que aplicar o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, seja a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a demanda é de reparação por danos morais sofridos em virtude de fatos que envolvem a Agravante, não sendo possível excluir o seu dever de indenizar, sem que o mérito seja analisado.

A decisão ora agravada ponderou, *verbis*:

'Assim, no caso presente, a agravante tem o ônus de provar sua hipossuficiência econômica, ainda que seja uma entidade sem fins lucrativos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pela edição do Enunciado nº 481 da Súmula dessa Corte, abaixo transcrito:

Impende, então, examinar a prova produzida pela agravante. Ocorre que o balanço patrimonial apresentado pela Agravante não é documento adequado para comprovar a capacidade econômica do Agravante para fins de obtenção da gratuidade de justiça, pois esse documento traz, como integrante do passivo, elementos como a depreciação patrimonial, que provocam uma conclusão negativa do exercício, na maioria das vezes, para qualquer pessoa jurídica, sem que esse resultado negativo configure a impossibilidade de a empresa arcar com as custas judiciais.

Nesse sentido: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com

ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Dissentir das razões do acórdão recorrido quanto à suficiência das provas dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.398.637/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011).

Anoto, ainda, ser pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente do benefício, podendo ser objeto de investigação pelo magistrado. Confirmam-se, ainda, outros recentes julgados que ratificam esse posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 121.135/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente.

2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 120.829/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se".

Como bem salientado na decisão agravada, não foi realizado o devido confronto analítico entre os acórdãos para demonstração da divergência jurisprudencial, de modo que o recurso não pode subsistir pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte, inclusive por enunciado de Súmula, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).

A decisão monocrática citada nas razões do presente recurso trata de precedente isolado. A propósito, precedente da Terceira Turma nos mesmos termos da mencionada súmula:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 357.895/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013).

Os demais fundamentos da decisão ora recorrida sequer foram atacados nas razões do agravo regimental o que, a rigor, atrairia a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0369040-0

AgRg no
AREsp 425.136 / RJ

Números Origem: 00028663020128190042 00181515820138190000 181515820138190000 201324559707
28663020128190042

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL
SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL
SANTA TERESA
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI
MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : JANAÍNA FERREIRA PIRES FIRMA
MAURO SILVA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.